

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 51607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADA:** [REDACTED]

**Número do Protocolo:** 51607/2017

**Data de Julgamento:** 05-12-2017

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – RAZÕES RECURSAIS VAGAS, QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – SENTENÇA MANTIDA. O princípio da dialeticidade dos recursos impõe que o apelante apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida. O recurso deve conter as razões que amparam o inconformismo da parte recorrente e possibilitam a necessidade de reforma da decisão. Esses fundamentos, por razões lógicas, se referem ao teor da decisão atacada. Necessariamente deve ser demonstrada a linha de confronto entre o posicionamento jurídico buscado e o adotado pela decisão recorrida.



Documento assinado digitalmente por: JOAO FERREIRA FILHO:3759, em 07/12/2017 16:25:56  
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>  
Chave de acesso: f3ae0fe1-ae26-426b-becb-f0f28e866c26

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 51607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADA:** [REDACTED]

**RELATÓRIO**

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por [REDACTED] contra a r. sentença proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 6<sup>o</sup> Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de “*Cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT*” (Proc. nº 19047-92.2016.8.11.0041 – Código 1120563), ajuizada pelo apelante contra [REDACTED] julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a Seguradora/ré ao pagamento de R\$ 6.412,50 a título de indenização securitária, valor que deverá ser acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir da data do sinistro (cf. fls. 113/116).

O apelante sustenta que a r. sentença “*deve ser parcialmente modificada, uma vez que a valoração do (dano funcional - perda completa do baço) que foi diagnosticado (...) está muito aquém do valor de entendimento deste eg. Tribunal*” (sic – cf. fls. 124), pelo que pede o provimento do recurso para que, reformada a sentença, seja majorado o valor indenizatório (cf. fls. 117/124).

Nas contrarrazões de fls. 126/137, a apelada objeta a pretensão recursal e torce pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 51607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**V O T O**

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O autor expôs que, em decorrência de acidente automobilístico sofrido no dia 23.10.2015, sofreu “diversas fraturas e escoriações” que resultaram em sua incapacidade permanente, razão pela qual faria jus à indenização securitária nos termos da Lei nº 6.194/73.

No dia 24.08.2016, durante o “Mutirão da Conciliação”, realizado pela Central de Soluções de Conflitos deste Tribunal de Justiça, o autor foi submetido a avaliação médica da [REDACTED] acompanhada pela médica assistente Dra. [REDACTED], tendo a expert concluído que, por conta do acidente automobilístico, o autor padece de “*dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)*”, possuindo lesão permanente na estrutura crânio facial, quantificada em 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento); invalidez permanente no ombro esquerdo, quantificada em 50% (cinquenta por cento) de 25% (vinte e cinco por cento), e a retida completa do baço, quantificada em 100% (cem por cento) de 10% (dez por cento).

Acolhendo as conclusões do laudo médico pericial, a MM<sup>a</sup>. Juíza julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora/ré ao pagamento de R\$ 6.412,50 a título de indenização securitária, alinhando os seguintes fundamentos para fixação do valor indenizatório:

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 51607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*“(…), a indenização devida ao autor deve obedecer ao limite previsto no Artigo 3º da Lei n. 6194/74, alterado pela Lei 11.482/07, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), (e) (...) deve ser limitada ao grau de redução funcional do membro lesionado em razão do sinistro, nos termos da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), vigente na data do acidente, que incluiu na Lei n. 6.194/74 o anexo com tabela quantificando as lesões para fins de pagamento do Seguro DPVAT. O artigo 3º, §1º e incisos da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009 assim dispõe acerca do cálculo da indenização:*

*(...)*

*O laudo médico pericial aponta que o autor ficou com invalidez permanente na estrutura crânio facial, caracterizando invalidez quantificada em 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento); invalidez permanente no ombro esquerdo, quantificada em 50% (cinquenta por cento) de 25% (vinte e cinco por cento), e ainda a retina completa do baço quantificada em 100% (cem por cento) de 10% (dez por cento).*

*Deste modo, entendo com a razão o autor a perceber a quantia prevista em lei, no entanto, deverá receber o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) que equivale à quantia prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, com base na prova pericial de fls. 49/verso, que indica a repercussão da invalidez no grau de 25% (de 100%), somada à invalidez no grau de 50% (de 25%), e ainda a invalidez no grau de 100% de (10%) de acordo com a tabela instituída pela MP n. 451/08.”*

Nas razões recursais, o autor/apelante não apresenta qualquer fundamento jurídico para embasar sua insurgência, resumindo sua

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 51607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

queixa recursal à mera discordância com o valor previsto em lei (e adotado pela sentença) para a lesão de “perda integral (retirada cirúrgica) do baço”, além de dizer laconicamente que a sentença está em desconformidade com a jurisprudência deste eg. Tribunal.

Com efeito, não basta ao apelante simplesmente dizer que discorda do posicionamento adotado ou que a decisão judicial deve ser reformada ou cassada, é imprescindível que aponte a razão (jurídica) da sua irresignação, sob pena de não conhecimento do recurso (Princípio da dialeticidade).

No caso, não há motivação específica e clara para a reforma da r. sentença, trata-se de petição vaga, ausente de argumentos jurídicos, que impossibilitam a adequada reanálise do caso, haja vista que não é possível vislumbrar o motivo pelo qual o recorrente alega o desacerto da sentença recorrida ou em que ponto o *decisum* divergiu do precedente por ele indicado.

De qualquer forma, para que não restem dúvidas, destaco que a conclusão sentencial é impecável e está perfeitamente alinhada como o posicionamento do STJ, que já consolidou o entendimento de que a “*indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*” (Súmula nº 474), de modo que a fixação do valor da indenização sempre deve levar em conta a extensão (grau) das lesões sofridas pelo autor/apelante, segundo o enquadramento da tabela editada pela SUSEP.

Nesse sentido:

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 51607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. Recurso Especial Provido.” (STJ – Segunda Seção – Resp 1.246.432/RS – Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Julgado em 22.05.2013).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, a análise sobre o grau de invalidez do segurado, a ser observado no cálculo da indenização proporcional, exige o reexame dos fatos e das provas dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – Quarta Turma - AgRg no AREsp 348.617/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 02/10/2014).

Ante o exposto, não conheço do recurso mantendo a sentença apelada nos termos em que foi proferida.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 51607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Custas pelo apelante.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 51607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR